Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO E PARECER

SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI N.º 82/2014 - "ALTERA O DECRETO-LEI N.º 44/2002, DE 2 DE MARÇO, E O DECRETO-LEI N.º 135/2009, DE 3 DE JUNHO, COM O OBJETIVO DE CLARIFICAR E REGULAMENTAR, RESPETIVAMENTE, AS COMPETÊNCIAS DO CAPITÃO DO PORTO, E OS TERMOS EM QUE É ADMISSÍVEL O FUNCIONAMENTO DAS CONCESSÕES BALNEARES E RESPETIVOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES OU ACESSÓRIOS, FORA DA ÉPOCA BALNEAR"

Horta, 12 de março de 2014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0799 Proc. n.º 08.06
Data: 04/03/12 N.º 86/X

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI N.º 82/2014 – "ALTERA O DECRETO-LEI N.º 44/2002, DE 2 DE MARÇO, E O DECRETO-LEI N.º 135/2009, DE 3 DE JUNHO, COM O OBJETIVO DE CLARIFICAR E REGULAMENTAR, RESPETIVAMENTE, AS COMPETÊNCIAS DO CAPITÃO DO PORTO, E OS TERMOS EM QUE É ADMISSÍVEL O FUNCIONAMENTO DAS CONCESSÕES BALNEARES E RESPETIVOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES OU ACESSÓRIOS, FORA DA ÉPOCA BALNEAR"

Capítulo I
INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Decreto-Lei n.º 82/2014 – "Altera o Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, e o Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, com o objetivo de clarificar e regulamentar, respetivamente, as competências do capitão do porto, e os termos em que é admissível o funcionamento das concessões balneares e respetivos serviços complementares ou acessórios, fora da época balnear".

O mencionado Projeto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa no passado dia 3 de março, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

Capítulo II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

Tratando-se de atos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respetivo parecer, conforme determina a alínea i) do artigo 34.º do citado Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, nos

termos do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo (e não no artigo 80.º como indicado no pedido de urgência).

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro, a matéria relativa a ambiente é da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III
APRECIAÇÃO DA INICIATIVA

a) Do pedido de urgência

No caso presente, foi solicitada a emissão de parecer por esta Assembleia até ao dia 12 de março, por razões de urgência fundamentada na necessidade de aprovação do projeto de diploma "atendendo à aproximação do início da época balnear a fixar nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho".

Como atrás se aludiu, o prazo para a audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores foi fixado em 20 dias pela revisão do respetivo Estatuto Político-Administrativo, operada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

Nos termos do disposto no n.º 3 do referido artigo 118.º do Estatuto, os prazos para a audição dos órgãos de governo próprio "podem ser encurtados, em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada".

Considera-se a urgência fundamentada.

b) Na generalidade

No que se refere à alteração proposta ao Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, que define, no âmbito do sistema da autoridade marítima (SAM), a estrutura, organização, funcionamento e competências da autoridade marítima nacional (AMN), dos seus órgãos e dos seus serviços, determina-se que os termos para o exercício das competências de capitão do porto para a publicação dos editais de praia são fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e do ambiente.

A iniciativa altera, ainda, o Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, que estabelece o regime jurídico de identificação, gestão, monitorização e classificação da qualidade das águas balneares e de prestação de informação ao público sobre as mesmas, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Fevereiro, relativa à gestão da qualidade das águas balneares, e complementando a Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro.

No que respeita ao Decreto-Lei n.º 135/2009, a matéria objeto da iniciativa é da competência legislativa própria da Região Autónoma que estabeleceu, no Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio, o regime jurídico de identificação, gestão, monitorização e classificação das zonas balneares e da qualidade das águas balneares e de prestação de informação ao público sobre as mesmas, visando a preservação, proteção e melhoria da qualidade do ambiente e a proteção da saúde humana. Este Decreto Legislativo Regional visa, ainda, garantir a segurança dos banhistas nas zonas balneares reconhecidas pelas entidades competentes como adequadas para a prática de banhos e transpôs para a ordem jurídica regional a Diretiva n.º 2006/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro.

A legislação nacional, em matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania e enunciada no respetivos Estatutos Político-Administrativos, só se aplica às Regiões Autónomas na falta de legislação regional própria, por via do princípio da supletividade do direito nacional, consagrado nos artigos 228.º da Constituição da República Portuguesa e 15.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores pelo que, na parte que respeita ao citado Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, a iniciativa não se aplicará na Região.

b) Na especialidade

Na especialidade, não foram apresentadas propostas de alteração.

Capítulo IV
SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O ***Grupo Parlamentar do PS***, o ***Grupo Parlamentar do PSD***, o ***Grupo Parlamentar do CDS-PP*** e a ***Representação Parlamentar do PCP*** abstêm-se em relação à iniciativa em apreciação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta às ***Representações Parlamentares do BE e do PPM***.

A ***Representação Parlamentar do BE*** abstém-se quanto à iniciativa em apreciação.

A ***Representação Parlamentar do PPM*** não se pronunciou.

Capítulo V
CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por unanimidade, abster-se de emitir parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei n.º 82/2014 – "Altera o Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, e o Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, com o objetivo de clarificar e regulamentar, respetivamente, as competências do capitão do porto, e os termos em que é admissível o funcionamento das concessões balneares e respetivos serviços complementares ou acessórios, fora da época balnear".

Ponta Delgada, 5 de fevereiro de 2014

A Relatora,

Isabel Almeida Rodrigues

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Francisco Coelho